SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 243776 - MG (2026/0310113-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JONAS CESAR ASSUNCAO (PRESO)
ADVOGADOS	:	CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214
		DIEGO DA MOTA BORGES - SP334522
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E PERIGO À INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial que decreta a custódia cautelar deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Na hipótese, verifica-se fundamentação idônea para a custódia, pois a gravidade do crime foi evidenciada pelo laudo pericial, que demonstrou

Documento eletrônico VDA61124242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:04
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 9a914138-d21b-4015-893b-f8bcd16ae291

haver o insurgente, em tese, atingido a vítima pelas costas, em via pública, mediante recurso que dificultou sua defesa; além disso, ressaltou-se o risco de reiteração delitiva, à luz dos registros policiais do réu, e, ainda, o perigo à instrução criminal, diante das informações de que familiares da vítima foram ameaçados pelo acusado, o que teria levado à mudança de domicílio.

3. A contemporaneidade dos fundamentos se reconhece quando, no curso da persecução penal, sobrevém elemento novo que evidencia persistência da situação de risco, como no caso, no qual haveriam sido acostadas ao feito provas que, em tese, teriam o poder de afastar a alegação defensiva de que o réu haveria agido em legítima defesa, bem como notícias de que o recorrente supostamente haveria proferido ameaças à família da vítima.

4. Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas nem suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61124242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2026 14:58:04
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 9a914138-d21b-4015-893b-f8bcd16ae291

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 243776 - MG (2026/0310113-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JONAS CESAR ASSUNCAO (PRESO)
ADVOGADOS	:	CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214
		DIEGO DA MOTA BORGES - SP334522
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E PERIGO À INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial que decreta a custódia cautelar deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Na hipótese, verifica-se fundamentação idônea para a custódia, pois a gravidade do crime foi evidenciada pelo laudo pericial, que demonstrou

Documento eletrônico VDA60849338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:32
Código de Controle do Documento: dd3cb0bb-a50d-498c-9cbf-c6b8defcf94a

haver o insurgente, em tese, atingido a vítima pelas costas, em via pública, mediante recurso que dificultou sua defesa; além disso, ressaltou-se o risco de reiteração delitiva, à luz dos registros policiais do réu, e, ainda, o perigo à instrução criminal, diante das informações de que familiares da vítima foram ameaçados pelo acusado, o que teria levado à mudança de domicílio.

3. A contemporaneidade dos fundamentos se reconhece quando, no curso da persecução penal, sobrevém elemento novo que evidencia persistência da situação de risco, como no caso, no qual haveriam sido acostadas ao feito provas que, em tese, teriam o poder de afastar a alegação defensiva de que o réu haveria agido em legítima defesa, bem como notícias de que o recorrente supostamente haveria proferido ameaças à família da vítima.

4. Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas nem suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JONAS CÉSAR ASSUNÇÃO interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria em que neguei provimento ao seu recurso em habeas corpus.

A defesa reitera que a medida extrema carece de fundamentação individualizada e contemporânea, sustentando, em síntese: (a) a relevância do período superior a um ano em liberdade antes da decretação; (b) a ausência de comprovação direta das mensagens ameaçadoras; (c) a inexistência de nexo entre a forma de execução do fato pretérito e risco atual; (d) a insuficiência jurídica dos relatos para caracterizar perigo à instrução; (e) a inexistência de intercorrências concretas no período; e (f) a inadequação das cautelares do art. 319 do CPP não demonstrada.

Documento eletrônico VDA60849338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:32
Código de Controle do Documento: dd3cb0bb-a50d-498c-9cbf-c6b8defcf94a

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

O Juízo de primeira instância, ao decretar a prisão preventiva do acusado, ofereceu os seguintes argumentos (fls. 22-24, destaquei):

> A prisão preventiva, medida excepcional no ordenamento jurídico, exige o preenchimento dos requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. No presente caso, os elementos informativos demonstram a presença inequívoca do fumus comissi e do delicti periculum libertatis. A materialidade delitiva está sobejamente comprovada pelo Boletim de Ocorrência (ID 10620283988), Laudo Pericial de Local (ID 10620285985) e Laudo de Necropsia (ID 10620285986), o qual atesta que a morte da vítima decorreu de traumatismo torácico por ferida pérfuro-contusa.
>
> Os indícios de autoria, por sua vez, repousam na confissão do investigado (ID 10620284010) e no depoimento da testemunha presencial Silvia Cristhina de Jesus Nascimento (ID 10620284019).
>
> Ressalte-se que a versão de legítima defesa apresentada pelo réu colide frontalmente com a prova técnica, uma vez que o laudo necroscópico revela trajetória dos disparos de "trás para frente", indicando que **a vítima foi alvejada pelas costas,** o que evidencia, em tese, o animus necandi e o recurso que dificultou a defesa do ofendido. Quanto ao periculum libertatis, a segregação cautelar justifica-se para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.
>
> A ordem pública encontra-se vulnerada pela **gravidade concreta** da conduta, revelada pelo modus operandi de execução em via pública, e pelo evidente risco de reiteração criminosa. **O investigado possui histórico policial que inclui registros por tráfico de drogas, dano e ameaça (ID 10621841590), demonstrando que as medidas cautelares em meio aberto não são suficientes para frear seu ímpeto delitivo**. Conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostenta registros criminais pretéritos, indicando que a

Documento eletrônico VDA60849338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:32
Código de Controle do Documento: dd3cb0bb-a50d-498c-9cbf-c6b8defcf94a

liberdade representa risco à sociedade" (AgRg no HC 552.450/ GO).

A conveniência da instrução criminal, todavia, é o fundamento de maior urgência. **Há provas robustas de que o investigado, logo após o crime, passou a aterrorizar os familiares da vítima. Depoimentos colhido**s (IDs 10620284024, 10620284027 e 10620285981) confirmam que JONAS enviou **mensagens via WhatsApp exibindo armas de fogo e munições, acompanhadas da ameaça direta de que haveria "uma bala para cada pessoa da família".**

O **fundado temor provocado foi de tal magnitude que as testemunhas Ana Cláudia, Mariana e Lunara viram-se compelidas a abandonar suas residências e mudar de domicílio para salvaguardar suas vida**s.

Tal conduta caracteriza coação no curso do processo e tentativa direta de manipulação ou supressão de prova testemunhal, o que atrai a necessidade da custódia cautelar para garantir que a instrução processual ocorra de forma livre e isenta. A jurisprudência é uníssona:

[...]

O Tribunal estadual, a seu turno, manteve a custódia cautelar em acórdão assim motivado (fls. 508-509, destaquei):

Por certo, a gravidade genérica do crime imputado ao paciente não constitui fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar. Todavia, conforme demonstrado nos autos e especialmente nas informações prestadas pelo juízo a quo e na decisão acima colacionada, tenho que **restou suficientemente demonstrada, no caso concreto, a necessidade de manter o paciente acautelado**, razão pela qual deve assim ser mantido, com fulcro no que predispõe o art. 312 do Código de Processo Penal.

Tais elementos revelam a **gravidade concreta** da conduta imputada ao agente, porquanto a prisão preventiva foi decretada em razão da suposta prática do delito tipificado no art. 121, §2º, inciso IV, do Código Penal. Conforme se extrai dos autos, o **paciente supostamente admitiu a prática do delito** em **16/01/2025**, sustentando, contudo, ter agido sob o pálio da **legítima defesa.**

Com efeito, **o laudo de necropsia indica, em tese, que a vítima foi atingida pelas costas, em via pública, mediante recurso que dificultou ou impossibilitou sua defesa**, circunstância que

Documento eletrônico VDA60849338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:32
Código de Controle do Documento: dd3cb0bb-a50d-498c-9cbf-c6b8defcf94a

evidencia a elevada reprovabilidade da conduta atribuída ao paciente. Nesse contexto, mostra-se igualmente demonstrada a **periculosidade concreta** do agente e o risco de reiteração delitiva, especialmente quando considerada a **forma de execução do delito**, somada a elementos posteriores que reforçam a necessidade da custódia cautelar, razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade. Isso porque, **além do modus operandi empregado, constam nos autos declarações prestadas pelos familiares da vítima** (IDs 10620284024, 10620284027 e 10620285981 – sistema PJe), nas quais relataram o **recebimento de mensagens ameaçadoras encaminhadas pelo paciente, circunstância que teria motivado a mudança de domicílio dos ofendidos por temor à sua integridade física.** Ademais, verifica-se que **o paciente ostenta histórico criminal, com registros por tráfico de drogas, dano e ameaça.**

No tocante à alegação defensiva de fragilidade das declarações relativas à ameaça supostamente encaminhada, tais relatos **não se apresentam de forma isolada no conjunto probatório até então produzido.** Ao revés, inserem-se em um contexto fático mais amplo, em consonância com a dinâmica dos fatos investigados, a forma de execução do delito e os demais elementos colhidos no curso da persecução penal, os quais foram considerados pelo juízo a quo para concluir pela existência de risco concreto à ordem pública.

Outrossim, não prospera a alegação de ausência de contemporaneidade entre os fatos investigados e a decretação da prisão preventiva. Embora a defesa destaque o lapso temporal transcorrido entre a data dos fatos e a constrição cautelar, verifica-se que, **no curso da persecução penal, sobrevieram elementos novos aptos a evidenciar a persistência da situação de risco. As declarações juntadas aos autos na data 03/02/2026 demonstram que familiares da vítima receberam mensagem ameaçadora do paciente, circunstância que reforça a atualidade dos fundamentos e evidencia a permanência da periculosidade concreta do agente, legitimando, assim, a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.**

Posto isso, tenho por suficientemente esclarecidas as circunstâncias fáticas que embasaram a decisão do juízo de origem, a qual, de forma fundamentada e em consonância com os elementos concretos dos autos, determinou a manutenção da segregação cautelar do paciente.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra,

Documento eletrônico VDA60849338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:32
Código de Controle do Documento: dd3cb0bb-a50d-498c-9cbf-c6b8defcf94a

automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Apoiado nessa premissa, reitero a compreensão de que se mostram **suficientes** as razões invocadas pelas instâncias ordinárias para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.

Conforme pontuei na decisão monocrática, a **gravidade do crime** foi evidenciada pelo laudo pericial, que demonstrou haver o insurgente, em tese, atingido a vítima pelas costas, em via pública, mediante recurso que dificultou sua defesa; além disso, ressaltou-se o risco de **reiteração delitiva**, à luz dos registros policiais do réu, e, ainda, o **perigo à instrução criminal**, diante das informações de que familiares da vítima foram ameaçados pelo acusado, o que teria levado à mudança de domicílio.

O STJ, em casos similares, entende que as circunstâncias acima justificam a imposição da custódia cautelar.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de réu que, após discussão em estabelecimento comercial, teria matado a vítima mediante diversos golpes de arma branca. Busca-se o reconhecimento da ilegalidade da prisão preventiva, a qual foi decretada com base na gravidade concreta da conduta, no modus operandi violento e na existência de registros anteriores por lesão corporal e ameaça contra familiares.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60849338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:32
Código de Controle do Documento: dd3cb0bb-a50d-498c-9cbf-c6b8defcf94a

2. A questão em discussão consiste em definir se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta, no risco de reiteração delitiva e na periculosidade do agente, de modo a justificar a manutenção da custódia cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A impetração de habeas corpus não pode servir como sucedâneo de revisão criminal ou de recurso próprio, sendo seu manejo restrito às hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

4. A decretação da prisão preventiva se fundamenta na gravidade concreta da conduta, revelada pela execução do homicídio mediante múltiplos golpes de arma branca, evidenciando violência extrema e elevado desvalor social.

5. A existência de registros anteriores por lesão corporal e ameaça contra companheira, filhos menores e irmã reforça a periculosidade do agente e o risco concreto de reiteração delitiva, circunstâncias reconhecidas pela jurisprudência desta Corte Superior.

6. A jurisprudência consolidada admite a prisão preventiva quando demonstrado o risco à ordem pública, especialmente quando o modus operandi revela alta reprovabilidade e periculosidade do agente, conforme precedentes citados no voto.

7. A presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais que demonstrem a indispensabilidade da medida.

8. Diante da fundamentação concreta que embasa a custódia, mostra-se incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento 1. A prisão preventiva se mantém quando demonstradas, de forma concreta, a gravidade da conduta, o modus operandi violento e o risco de reiteração delitiva, suficientes para justificar a proteção da ordem pública.

2. A existência de antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou ações penais em curso constitui indicativo idôneo de periculosidade apto a amparar a custódia cautelar.

3. Condições pessoais favoráveis não afastam a legitimidade da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais que demandem a medida extrema.

Documento eletrônico VDA60849338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:32
Código de Controle do Documento: dd3cb0bb-a50d-498c-9cbf-c6b8defcf94a

(AgRg no HC n. 1.017.296/TO, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026.)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ÂMBITO DOMÉSTICO) E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA, PERICULOSIDADE SOCIAL DO PACIENTE E RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇAS AOS FAMILIARES DAS VÍTIMAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso mostrem-se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal. 2. Na espécie, a prisão preventiva foi decretada notadamente em razão da periculosidade social do paciente e da gravidade concreta dos delitos - extraídas do modus operandi da conduta, marcado, segundo o Magistrado de piso, pela frieza e possível premeditação -, bem como em virtude do risco efetivo de reiteração delitiva, ante as ameaças de morte dirigidas aos familiares das vítimas, os quais, inclusive, estavam presentes no momento dos disparos que, segundo relato, também visavam atingí-los. Aliás, não há como se olvidar que as aludidas ameaças acabam por exigir a custódia cautelar do paciente também para a conveniência da instrução criminal, por configurarem repudiada tentativa de obstrução da colheita da prova, sobretudo a testemunhal. Portanto, a prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública - ante a gravidade concreta da conduta, a periculosidade social do paciente e o risco efetivo de reiteração delitiva - e para a conveniência da instrução criminal.

3. Ordem denegada.

(HC n. 399.613/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 14/12/2017.)

Destaco que, como Tribunal *a quo* asseverou que as declarações relativas à ameaça aos familiares do ofendido "inserem-se em um contexto fático mais

Documento eletrônico VDA60849338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:32
Código de Controle do Documento: dd3cb0bb-a50d-498c-9cbf-c6b8defcf94a

amplo, em consonância com a dinâmica dos fatos investigados, a forma de execução do delito e os demais elementos colhidos no curso da persecução penal" (fl. 509), **verificar se os relatos de ameaça são verdadeiros demanda incursão no acervo probatório, providência inviável em habeas corpus**.

Além disso, reitero **não haver que se falar em falta de contemporaneidade** na medida extrema, pois a segregação foi decretada **depois** de aportarem aos autos provas que, em tese, têm o poder de afastar a alegação defensiva de que o réu haveria agido em legítima defesa, bem como depois de noticiado que o recorrente seria supostamente autor de **ameaças à família da vítima**, situações que demonstraram, como visto acima, o real **perigo causado pela liberdade do réu**.

Nesse sentido:

> [...]
>
> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO POR SER SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL FLAGRANTE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA (ART. 147, § 1º, DO CP) E DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART. 15 DA LEI N. 10.826/2003). PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. GRAVIDADE CONCRETA E MODUS OPERANDI: COMPARECIMENTO ARMADO À RESIDÊNCIA, AMEAÇAS DE MORTE E DISPAROS EM VIA PÚBLICA. HISTÓRICO DE AGRESSÕES E CONDENAÇÃO ANTERIOR DE MESMA NATUREZA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE E INSUFICIÊNCIA DOS INDÍCIOS. TESES REJEITADAS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. O habeas corpus não foi conhecido por se tratar de sucedâneo de recurso próprio, somente admitindo-se superação da orientação em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verificou.
>
> 2. A prisão preventiva foi mantida pelas instâncias ordinárias com base em elementos concretos e contemporâneos: comparecimento do agravante armado à residência da família da vítima, ameaças explícitas de morte e disparos de arma de fogo em via pública, em contexto de escalada de violência doméstica e risco de desfecho letal; histórico de agressões graves e condenação anterior por lesão corporal no âmbito da Lei Maria da Penha.

Documento eletrônico VDA60849338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:32
Código de Controle do Documento: dd3cb0bb-a50d-498c-9cbf-c6b8defcf94a

> 3. As visitas da ofendida ao agravante, no cárcere, não afastam o periculum libertatis nem configuram fato novo apto a neutralizar os fundamentos da custódia, sendo compatíveis com a dinâmica dos ciclos de violência de gênero. A alegada insuficiência de indícios demanda revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.
>
> 4. As medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes diante do modus operandi com arma de fogo, da contumácia delitiva e do risco concreto de reiteração, não havendo desproporcionalidade na manutenção da segregação cautelar.
>
> 5. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no HC n. 1.107.959/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026.)

Assim, em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais. Nesse sentido: "as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 789.592/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60849338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 13/10/2026 17:17:32
Código de Controle do Documento: dd3cb0bb-a50d-498c-9cbf-c6b8defcf94a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 243.776 / MG

Número Registro: 2026/0310113-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00040220320258130515 10000261710040001 40220320258130515 50010261020268130515
17100403820268130000 50005662320268130515

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JONAS CESAR ASSUNCAO (PRESO)
ADVOGADOS : CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214
DIEGO DA MOTA BORGES - SP334522
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONAS CESAR ASSUNCAO (PRESO)
ADVOGADOS : CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214
DIEGO DA MOTA BORGES - SP334522
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61121769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:26
Código de Controle do Documento: db53648b-9065-4641-9894-a3beaeb99d93

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:26
Código de Controle do Documento: db53648b-9065-4641-9894-a3beaeb99d93